

Procuradoria Geral

LEI MUNICIPAL Nº. 2075 de 23 de Maio de 2022.

“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E ATENÇÃO A INTEGRAL AS VÍTIMAS DE TENTATIVA DE FEMINICÍDIO E A ÓRFÃOS E ÓRFÃS DE FEMINICÍDIO DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.”

A Prefeita Municipal de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no Âmbito do Município, a Política de Proteção e Atenção Integral as Vítimas de tentativa de Femicídio e Órfãos e Órfãs de Femicídio, voltada para promoção de atenção de Crianças e Adolescentes cujas Mulheres responsáveis legais foram vítimas de tentativa de Femicídio e Vítima de Femicídio decorrente de violência Doméstica.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se Vítimas de tentativa de Femicídio e Órfãos e Órfãs as Crianças e Adolescentes dependentes de mulheres vítimas de tentativa de Femicídio ou assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher; caracterizando-se como crime de “Femicídio”.

§ 1º. As mulheres vítimas de tentativa de Femicídio e de Femicídio são todas àquelas que se auto identificam com o gênero feminino, vedadas discriminações por raça, orientação sexual, deficiência, idade, escolaridade e de outras naturezas.

§ 2º. A execução da Política de Proteção e Atenção Integral as Vítimas de tentativa de Femicídio e de Órfãos e Órfãs de Femicídio será orientada pela garantia de proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e adolescentes.

§ 3º. A política de Proteção e Atenção Integral as vítimas de tentativa de Femicídio e aos Órfãos e Órfãs do Femicídio compreende a promoção, entre outros, dos direitos à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação e a assistência jurídica gratuita.

Art. 3º. São princípios da Política Municipal de Proteção e Atenção Integral às Vítimas de Tentativa de Femicídio e de Femicídio:

§ 1º. o atendimento especializado e por equipe multidisciplinar das vítimas de tentativa de Femicídio e de Órfãos e Órfãs de Femicídio com prioridade absoluta, considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 2º. a vedação às condutas de violência institucional, praticadas por instituição pública ou conveniada, para não gerar revitimização das vítimas de tentativa de Femicídio e de Órfãos e Órfãs do Femicídio.

Art. 4º. A Política Municipal de Proteção e Atenção Integral as Vítimas de tentativa de Femicídio e do Femicídio tem como objetivo assegurar a proteção integral e o direito humano das crianças e dos adolescentes de viverem sem violência,

preservando sua saúde física e mental, seu pleno desenvolvimento e seus direitos específicos na condição de vítimas ou testemunhas de violência no âmbito de relações domésticas, familiares e sociais, resguardando-os de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão.

Art. 5º. A execução da Política Municipal de Proteção e Atenção Integral as vítimas de tentativa de Femicídio e Órfãos e Órfãs do Femicídio terá como diretrizes:

I - o incentivo à realização de estudos de caso pela rede local para vítimas e familiares em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher ou de Femicídio tentado, para atuar na prevenção da reincidência e da letalidade da violência de gênero, bem como para garantir a proteção integral dos direitos de crianças e adolescente.

II - a obrigatoriedade de comunicação ao conselho tutelar, pela Delegacia de Polícia competente, do nome completo de crianças e adolescente dependentes de vítimas de tentativa de Femicídio e do Femicídio e suas respectivas idades, devidamente identificadas ao se lavrarem ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher.

III - a observância em decisões de processos judiciais relativos à guarda de Órfãos e Órfãs do Femicídio, da perda do poder familiar por quem praticou o Femicídio.

IV - o estabelecimento de estratégias de atendimento médico e de assistência judiciária gratuita, de forma prioritária à crianças e adolescentes Órfãos e Órfãs de Vítimas de Femicídio.

V - a garantia, com prioridade, do atendimento psicossocial e psicoterapêutico especializado e por equipe multidisciplinar dos Órfãos e Órfãs do Femicídio e seus responsáveis legais, preferencialmente em localidade próxima à sua residência, para acolhimento e a promoção da saúde mental.

VI - a capacitação e o acompanhamento de pessoas que ofertarem lar provisório aos Órfãos e Órfãs do Femicídio, que foram afastados do convívio familiar por medida protetiva determinada judicialmente ou, para adesão voluntária, de membros da família extensa que passarão a ser seus responsáveis legais, para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários.

VII - quando houver necessidade, a inserção das vítimas de tentativa de Femicídio e dos Órfãos e Órfãs do Femicídio e seus familiares ou responsáveis legais em programas de proteção policial.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete da Prefeita Municipal , 23 de maio de 2022.

VANDA CRISTINA CAMILO

Prefeita Municipal

Matéria enviada por Douglas Rodrigo Aguiar Silva